



**O TRABALHO PRISIONAL COMO ALTERNATIVA PARA A
RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO E COMO POSSÍVEL ESTRATÉGIA DE
MITIGAÇÃO DA SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA NO BRASIL**

**PRISON LABOR AS AN ALTERNATIVE FOR PRISONER RESOCIALIZATION
AND AS A POSSIBLE STRATEGY FOR MITIGATING PRISON
OVERCROWDING IN BRAZIL**

**EL TRABAJO PENITENCIARIO COMO ALTERNATIVA DE
RESOCIALIZACIÓN DE RECLUSOS Y POSIBLE ESTRATEGIA PARA MITIGAR
EL HACINAMIENTO CARCELARIO EN BRASIL**

 <https://doi.org/10.56238/levv17n56-008>

Data de submissão: 06/12/2025

Data de publicação: 06/01/2026

Geraldo Denison Costa Viana Junior

Doutor

E-mail: denisonviana@icloud.com

Orcid: <https://orcid.org/0009-0006-7753-8804>

Lattes: 8057642415226251

Sergio Carvalho de Santana

Doutor

E-mail: sergio.cs.20@gmail.com

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-9364-8046>

Lattes: 0376827761191323

Beatriz Santana Oliveira

Graduanda em Direito

E-mail: biasantanaoliveira2003@gmail.com

Orcid: <https://orcid.org/0009-0005-7623-2646>

Lattes: 0522084869429803

RESUMO

O artigo analisa o trabalho externo como instrumento de ressocialização na execução penal e discute a prisão domiciliar com monitoração eletrônica como alternativa diante da superlotação carcerária no Brasil. A partir de revisão bibliográfica, de abordagem teórico-dedutiva e documental examina posições doutrinárias e confronta os requisitos legais para a concessão desses benefícios com a realidade do sistema prisional. Demonstra-se que a gestão estatal insuficiente compromete a finalidade ressocializadora da pena, acarreta prejuízos aos apenados e à sociedade e exige a adoção de medidas complementares para reduzir tais impactos.

Palavras-chave: Trabalho Externo. Prisão Domiciliar. Ressocialização.

ABSTRACT

This article analyzes external work as a tool for resocialization in penal execution and discusses house arrest with electronic monitoring as an alternative to prison overcrowding in Brazil. Based on a



literature review and a theoretical-deductive approach, it examines doctrinal positions and compares the legal requirements for granting these benefits with the reality of the prison system. It demonstrates that insufficient state management compromises the resocializing purpose of the sentence, causes harm to inmates and society, and requires the adoption of complementary measures to reduce these impacts.

Keywords: Work Outside the Home. House Arrest. Rehabilitation.

RESUMEN

Este artículo analiza el trabajo externo como instrumento de resocialización en la ejecución penal y analiza el arresto domiciliario con monitoreo electrónico como alternativa al hacinamiento carcelario en Brasil. A partir de una revisión bibliográfica, un enfoque teórico-deductivo y documental, examina las posturas doctrinales y confronta los requisitos legales para la concesión de estos beneficios con la realidad del sistema penitenciario. Demuestra que la gestión estatal insuficiente compromete el propósito resocializador de la pena, causa daños a los reclusos y a la sociedad, y requiere la adopción de medidas complementarias para reducir estos impactos.

Palabras clave: Trabajo Externo. Arresto Domiciliario. Resocialización.

1 INTRODUÇÃO

A dignidade da pessoa presa é premissa consolidada em normas internacionais e na legislação brasileira. O Pacto de San José da Costa Rica, a Constituição Federal e a Lei de Execução Penal (LEP) garantem tratamento humanizado ao apenado, enquanto as Regras de Mandela e de Bangkok reforçam a necessidade de ações voltadas à ressocialização. Apesar desse arcabouço, a realidade carcerária do Brasil permanece marcada pela superlotação, precariedade estrutural e baixa efetividade das políticas de reintegração.

Neste contexto, o presente artigo tem como objetivo analisar a crise do sistema prisional brasileiro e avaliar se o trabalho do preso, aliado a medidas alternativas ao encarceramento, pode conciliar o respeito aos direitos fundamentais do apenado com a segurança e os interesses da sociedade. Especificamente, busca-se examinar o papel do trabalho como instrumento de ressocialização; compreender os impactos sociais e estruturais decorrentes da superlotação e identificar estratégias que possam reduzir esse quadro, preservando a finalidade educativa da pena e promovendo benefícios coletivos.

A abordagem adotada tem caráter dedutivo, baseado no exame documental e metodologia qualitativa, apoiado na revisão bibliográfica e análise teórica, permitindo relacionar o marco normativo à prática adotada no sistema prisional. O que permite refletir sobre: de que forma o trabalho pode contribuir efetivamente para a ressocialização da pessoa presa e, como consequência, auxiliar na redução da superlotação nos presídios brasileiros?

2 REFERENCIAL TEÓRICO

O arcabouço normativo constitucional estabelece a salvaguarda da liberdade individual como direito fundamental, imputando ao Poder Público a incumbência de zelar pela manutenção da ordem e pela garantia dos direitos civis e coletivos. Contudo, a autonomia da atuação individual encontra-se intrinsecamente delimitada pela estrutura legal, não configurando um privilégio de ação irrestrita. A própria Carta Magna autoriza que intervenções restritivas à mobilidade sejam implementadas, desde que sejam estritamente proporcionais e necessárias, devidamente acompanhadas de mecanismos que previnam a atuação abusiva do aparato estatal. Nesse panorama, a definição das normas de convivência e de conduta entre os indivíduos constitui um pilar fundamental da sociedade civil, exigindo o respeito à simetria subjacente ao sistema de obrigações mútuas.

Nessa mesma linha, a resposta penal, manifestada pelo legislador por meio da cominação de limites mínimos e máximos da sanção, exige a individualização da pena pelo magistrado no momento da prolação da sentença. Juridicamente, a segregação se concretiza como a supressão da capacidade de ir e vir, imposta por meio de confinamento, caracterizando o sofrimento legalmente aplicado pelo Estado punitivo, em cumprimento de determinação judicial (CUELLO CALLÓN, 2008). Além disso,

a decretação da custódia judicial confirma a necessidade de isolamento tanto para assegurar a aplicação efetiva da sanção quanto para preservar a integridade da instrução processual (FILHO, 2013).

Nesse sentido, a distinção funcional é evidenciada na tipologia carcerária antiga proposta por Platão, que diferenciava entre a prisão destinada à simples guarda dos delinquentes, denominada “Casa de Correção ou Reformatório” e o local de caráter estritamente punitivo e isolado. A aplicação da prisão punitiva implicava o distanciamento total do apenado em relação à comunidade, uma exclusão que, na concepção clássica, perdurava até mesmo após a morte, com a negação de sepultura (QUEIROZ, 2013). Por outro lado, nos tempos modernos, o sistema progressivo de cumprimento de pena, composto pelos regimes Fechado, Semiaberto e Aberto, reflete a evolução do cárcere de simples custódia para uma modalidade efetiva de sanção, alinhando-se conceitualmente às estruturas prisionais tripartites de Platão.

Todavia, a prática penal moderna confronta-se com a realidade de que o ambiente carcerário, em sua essência institucional, não desempenha uma função educativa inerente, configurando-se persistentemente como uma modalidade de castigo. A tentativa de dissimular a natureza punitiva intrínseca do cárcere sob rótulos distintos não apenas distorce sua realidade conceitual, mas também contribui para a sua degradação funcional. Consequentemente, reconhece-se que, em âmbito nacional, as Casas de Detenção e Penitenciárias tornam-se vetores de aprimoramento da atividade criminosa, frequentemente identificadas como verdadeiras Universidades do Crime.

Dessa forma, o sistema penal contemporâneo estabelece para a sanção privativa de liberdade uma dupla função, que abrange tanto a retribuição pelo delito cometido quanto a prevenção, subdividida em geral e especial (NUCCI, 2011). No âmbito da prevenção especial positiva, o Estado assume o compromisso de promover a reintegração social do indivíduo condenado, visando à sua reabilitação e ao consequente abandono da prática criminosa (ZENI, 2019). No entanto, a aplicação da pena no cenário brasileiro atual tem se revelado ineficaz para esse objetivo primordial, gerando um ciclo vicioso de reincidência e perpetuando a crise carcerária, caracterizada por índices elevados de superlotação (ZANOTTO, 2020).

Ademais, reconhece-se que as instituições penais frequentemente operam em contradição com o mandato constitucional da dignidade da pessoa humana, falhando na provisão de condições dignas e transformando-se em espaços onde a conduta criminosa é, por vezes, aperfeiçoada, conforme apontam análises que criticam a falta de mecanismos de restauração adequados (GRECO, 2017). O arcabouço normativo que rege a execução penal no Brasil, consubstanciado na Lei de Execução Penal (LEP), estabelece, de forma clara, que a execução da pena deve visar à concretização da sentença e à garantia de condições que viabilizem a harmoniosa reintegração social do indivíduo.

Além disso, tal legislação, considerada o instrumento basilar da Política Penitenciária Nacional, almeja converter as Unidades Prisionais em Centros de Qualificação Profissional e de Alfabetização,

capacitando o apenado para a reintegração à força produtiva da nação (ALBERGARIA, 1996). Entre os diversos direitos e assistências garantidos ao preso, como a saúde, a educação e o amparo jurídico, o trabalho destaca-se como um dos pilares fundamentais para o processo de ressocialização, sendo estruturado como meio de preparar o indivíduo para a sobrevivência econômica após o término da sanção penal. Assim, sob uma perspectiva funcional, a atividade laborativa no cárcere representa um mecanismo de preparação e de ensino profissional, combatendo a ociosidade e fornecendo ao recluso aptidões necessárias à vida em liberdade, elementos frequentemente ausentes na formação prática prévia dos condenados.

Cumpre destacar que, a relevância da atividade laborativa transcende a esfera da ressocialização individual, possuindo um impacto direto na gestão do sistema carcerário. O trabalho penal é formalmente instituído como uma ferramenta de remição de pena, possibilitando a redução de 01 dia da sanção a ser cumprida a cada 03 dias de trabalho efetivo (GRECO, 2017). Este dispositivo legal funciona como um incentivo à participação do preso e, simultaneamente, atua como um mecanismo crucial para auxiliar na redução do contingente carcerário e, consequentemente, na mitigação da crônica superlotação dos presídios brasileiros. Dessa forma, a aceleração do retorno do condenado à convivência social, facilitada pela remição, deveria ser acompanhada do objetivo estatal de garantir que aquele indivíduo, ao deixar a prisão, se encontre em melhores condições de preparo profissional e social do que no momento de sua entrada (GRECO, 2017).

Entretanto, apesar do dispositivo legal que preconiza o uso do trabalho como ferramenta de reeducação, o sistema prisional brasileiro confronta uma realidade de profunda precariedade e degradação humana, fatores que anulam o potencial ressocializador das penas. A superlotação carcerária representa o principal entrave, inviabilizando a individualização da execução e as condições mínimas de dignidade, como saneamento e espaço físico adequado, conforme exigido pela LEP. Neste cenário, o insucesso do sistema é agravado pela notória ausência de políticas sociais, como a oferta de cursos de capacitação profissional e de atividades laborais em escala suficiente, o que transforma os presídios em "depósitos de homens" em vez de Centros de Recuperação (RIBEIRO, 2009). A falta de ocupação e a exposição a um ambiente hostil contribuem ativamente para o aprofundamento da vida criminosa, corroborado pela alarmante taxa de reincidência nacional (AGRA, 2023).

Sob esse prisma, a inserção do indivíduo privado de liberdade em programas de trabalho demonstra utilidade multifacetada, atuando como elemento estabilizador tanto para o interno quanto para o Sistema Prisional. Do ponto de vista psicológico, o trabalho auxilia na aceitação da pena e impede o processo de degeneração mental e social frequentemente associado ao ócio forçado. Além disso, a ocupação laborativa estruturada impulsiona a disciplina comportamental, sendo um fator determinante para a manutenção da ordem interna das Unidades e para o preparo do sentenciado para as exigências da vida em sociedade após o cumprimento integral da pena (CASELLA, 1980). Por fim,

a dimensão econômica assegurada pela legislação obriga à remuneração do trabalho em patamar não inferior a 3/4 do salário-mínimo, permitindo ao apenado prestar assistência financeira à família, custear pequenas despesas pessoais e reparar danos causados pelo delito, fortalecendo, assim, os vínculos familiares e sociais vitais para a reintegração (CASELLA, 1980).

3 TRABALHO COMO ELEMENTO DE RESSOCIALIZAÇÃO E O CUMPRIMENTO DAS NORMAS INTERNACIONAIS

O arcabouço normativo brasileiro estabelece a primazia dos direitos humanos no sistema jurídico nacional, conferindo aos tratados internacionais ratificados uma amplitude substancial que reforça as garantias individuais e a dignidade inerente à pessoa. Nesse contexto, a República Federativa do Brasil, ao aderir a convenções como as Regras de Mandela, as Regras de Bangkok e o Pacto de São José da Costa Rica, assume o compromisso de assegurar a proteção de todos, inclusive dos indivíduos privados de liberdade. Além disso, tais instrumentos internacionais determinam que o apenado deve ser tratado com humanidade e respeito à sua dignidade, proibindo categoricamente qualquer modalidade de tratamento cruel ou degradante. Dessa forma, a perspectiva jurídica contemporânea, portanto, demanda que a política penitenciária vá além da mera segregação, impondo ao Estado o dever de amparar o detento e garantir seus direitos fundamentais, visando ao efetivo retorno à convivência em sociedade (JÚNIOR, 2018).

3.1 REGRAS MÍNIMAS DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O TRATAMENTO DE RECLUSOS

Desta forma, a implementação de programas eficazes de trabalho e educação representa uma estratégia essencial para a superação das vulnerabilidades estruturais e sociais que frequentemente antecedem a situação de encarceramento, o que realça a necessidade de um novo modelo que priorize esses métodos como veículos de transformação (PÁTIO, 2017). As “Regras de Nelson Mandela” (Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos) estabelecem um padrão mínimo globalmente aceitável para o manejo penitenciário, cuja finalidade é proteger a dignidade e promover a reintegração do detento. Para enfrentar as negligências administrativas e garantir que o sistema prisional não anule a condição humana do indivíduo, a reintegração social é um elemento fundamental, exigindo que se empreguem todos os meios de desenvolvimento pessoal.

Nesse sentido, as Regras de Mandela, estabelecidas pela Organização das Nações Unidas, estabelecem que a finalidade principal da pena privativa de liberdade é proteger a sociedade e reduzir os índices de reincidência criminal. Para isso, destaca-se que o tempo de encarceramento deve ser orientado à preparação da pessoa presa para o retorno social, buscando condições para que ela possa conduzir uma vida autônoma e em conformidade com a lei após a soltura. Nesse contexto, as administrações prisionais têm o dever de oferecer atividades e recursos voltados à educação, à

capacitação profissional, ao trabalho e a outras formas de assistência, incluindo apoio moral, social, espiritual, esportivo e de saúde, considerando as necessidades específicas de cada indivíduo (NAÇÕES UNIDAS, 2016). Logo, o cumprimento dessas diretrizes, que incluem a garantia de oportunidades laborais e educativas, é obrigatório para assegurar que o condenado receba o tratamento digno compatível com sua condição humana, mesmo diante da restrição à sua liberdade de locomoção (JÚNIOR, 2018).

3.2 REGRAS DE BANGKOK

Nesse viés, paralelamente, as Regras de Bangkok, promulgadas pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 2010, consistem em um conjunto de 70 diretrizes elaboradas para instituir um padrão de tratamento humanizado e particularizado às mulheres reclusas. Tais normas surgiram em razão dos sistemas penitenciários terem sido historicamente concebidos sob uma perspectiva eminentemente masculina, o que gerou lacunas no tratamento das especificidades femininas e intensificou a discriminação de gênero no cárcere. Este instrumento, classificado como “soft law”, apesar de não possuir força vinculante, estabelece o dever dos Estados de respeitar e implementar práticas que visam a proteção de direitos humanos, exigindo a interpretação e aplicação dos regulamentos sob a ótica da sensibilidade e discriminação positiva de gênero. Dessa maneira, o objetivo principal reside em mitigar os padrões de desigualdade, assegurando que as necessidades inerentes às mulheres sejam atendidas para que possam usufruir de seus direitos em condições de igualdade com os demais detentos. (MUÑOZ-MIGUEZ, 2020).

Outrossim, a reintegração social das mulheres privadas de liberdade é estabelecida como um dos propósitos primordiais das Regras de Bangkok, o que implica o fornecimento ativo de oportunidades iguais que viabilizem a reconstrução da vida pós-encarceramento. O documento da ONU articula a necessidade de programas de reabilitação com adaptabilidade, continuidade e flexibilidade, visando ao desenvolvimento humano e profissional como pilar essencial. A inclusão da atividade laboral e da formação educacional nos estabelecimentos penais desempenha papel crítico, pois, além de fomentar a dignidade e o bem-estar psicossocial da reclusa, é fundamental para o desenvolvimento de competências para o retorno ao convívio social. Por outro lado, as regras incentivam a adoção de medidas alternativas à prisão, reconhecendo que o encarceramento de mulheres que não representam risco à sociedade pode, paradoxalmente, criar obstáculos à sua reinserção (SPAREMBERGER e JARDIM, 2025).

O sistema penitenciário brasileiro opera em desconformidade com seus fundamentos legais e doutrinários, estabelecendo uma realidade cruel e discriminatória que anula o objetivo primordial da pena, qual seja, a regeneração do indivíduo e a prevenção de novos delitos (GRECO, 2017). A atual conjuntura é marcada pela superlotação, pela manutenção de prisões em condições ilegais e pela

ocorrência endêmica de abusos, torturas e pela completa ausência de condições sanitárias e de saúde, culminando em uma execução penal desumana (VITO e CORREIA JR., 2014). Adicionalmente, investigações parlamentares identificaram a falha na assistência material, médica e jurídica, bem como a retenção de detentos em celas escuras e sem ventilação por longos períodos (SPAREMBERGER e JARDIM, 2025). Nesse contexto de abandono institucional, o trabalho, concebido legalmente como um instrumento de preenchimento do tempo e de regeneração, é negligenciado na maioria dos estabelecimentos prisionais, evidenciando a falácia da ressocialização e o constante desrespeito à dignidade humana (VITO e CORREIA JR, 2014).

3.3 PACTO DE SAN JOSÉ DE COSTA RICA

Apesar da crise sistêmica, o ordenamento jurídico brasileiro possui dispositivos robustos, como a Constituição Federal de 1988 e o Pacto de San José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos), que buscam assegurar a proteção dos direitos fundamentais e o respeito inalienável à dignidade da pessoa humana (OLIVEIRA e LOPES, 2025). Ao ratificar o Pacto, o Brasil assumiu a obrigação de zelar pela integridade física e moral dos detentos, garantindo um tratamento que respeite sua condição humana, mesmo sob segregação (VITO e CORREIA JR, 2014). A omissão do Estado em prover condições favoráveis, incluindo oportunidades de trabalho e de educação essenciais à ressocialização, configura uma violação de direitos (PAIVA e BICHARA, 2011). Embora haja debates doutrinários sobre a hierarquia normativa exata do Pacto no direito interno, o entendimento majoritário ou, no mínimo, robusto, confere a esses tratados sobre direitos humanos um status de norma de valor constitucional ou suprallegal, tornando seu descumprimento uma afronta direta aos pilares do Estado Democrático de Direito (PIOVESAN, 2013).

Para que o trabalho se torne um vetor efetivo de ressocialização e auxilie na mitigação da superlotação, é imperativo que o Estado brasileiro se mobilize para cumprir suas obrigações internacionais e nacionais, sendo a sua responsabilização um passo crucial (PAIVA e BICHARA, 2011). É notório que o sistema penal exerce um poder seletivo que penaliza majoritariamente a população vulnerável e socialmente excluída, exigindo a intervenção do Judiciário para limitar essa violência (ZAFFARONI e PIERANGELI, 2007). A dinamização da responsabilidade estatal requer não apenas a reparação de danos decorrentes de tratamentos degradantes, mas também a adoção de medidas que promovam o trabalho e a educação, concomitantemente à busca por penas alternativas, que atualmente contribuem significativamente para o déficit de vagas. O Pacto de San José, quando aplicado em sua plenitude, funciona como um paradigma para restringir a violência seletiva e impulsionar uma cultura de proteção que garanta a dignidade e a reinserção social dos apenados (VITO e CORREIA JR, 2014).

4 INTERPRETAÇÕES TELEOLÓGICAS DAS SOLUÇÕES PREVISTAS PELA LEGISLAÇÃO NACIONAL

A dignidade da pessoa humana exprime o valor-síntese do Estado Democrático de Direito (v. CF, art. 1º, inc. III). Logo, e nisso reside a sua marcante evolução doutrinária, já não pode ser visto apenas como limite à intervenção do Estado, senão, sobretudo, como objeto de proteção pelo próprio Estado. Em relação às penas e medidas alternativas, o devido respeito ao princípio da dignidade humana deve pautar-se como qualquer privação sofrida por um indivíduo que atinja sua sobrevivência digna, seja material (habitação, saúde, trabalho), seja espiritual (cultura, lazer, informação), é antijurídica" (FELIPPE SOTELO, 1996).

4.1 TRABALHO EXTERNO

O Trabalho Externo configura-se como um relevante instrumento da Execução Penal, por favorecer a reinserção social progressiva do condenado e sua adaptação ao ambiente extramuros. A LEP e o CP disciplinam-no de forma distinta conforme o regime prisional, sendo sua concessão, no regime fechado, de caráter excepcional e limitada a serviços ou obras públicas, justamente para evitar favorecimentos arbitrários e preservar o sistema progressivo (MAIA NETO, 1998). Já no regime semiaberto, sua finalidade ressocializadora é ampliada, permitindo atividades lícitas em entidades privadas, desde que atendidos os requisitos de Aptidão, Disciplina e Responsabilidade, além do cumprimento do requisito temporal mínimo de 1/6 da pena para presos do regime fechado, entendido como período apto à demonstração de autorresponsabilidade (SALVADOR NETTO, 2019). A jurisprudência, contudo, afasta tal exigência para aqueles que já iniciam o cumprimento da pena no semiaberto, autorizando o exercício imediato do trabalho externo (SÚMULA Nº 40, STJ). Por fim, no regime fechado, impõe-se também um limite máximo de 10% de apenados em relação ao total de empregados em obras públicas, como forma de proteção social e de prevenção à exploração da mão de obra prisional (SALVADOR NETTO, 2019).

A necessidade dessa proteção surge porque a remuneração do preso pode ser legalmente inferior àquela prevista na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e a ausência de limite poderia levar à utilização do trabalho prisional apenas para fins de ganho financeiro, em detrimento dos objetivos de reintegração e da contratação de trabalhadores livres. Historicamente, a acusação de competição desleal com a empresa privada é um problema observado desde as Casas de Correção (RUSCHE e KIRCHHEIMER, 1999). Outrossim, atualmente, a legislação nacional reforça a dignidade do preso ao exigir o consentimento expresso deste para a prestação de trabalho em entidade privada. O pagamento pela atividade externa é de responsabilidade do órgão da administração, da entidade ou da empresa empreiteira. A revogação da autorização para o trabalho externo pode ocorrer



em caso de cometimento de crime, de punição por falta grave ou de comportamento incompatível com os requisitos estabelecidos.

Esta função de reintegração social do condenado se alinha diretamente com os princípios internacionais, como as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos, conhecidas como Regras de Nelson Mandela, tendo em vista que o Trabalho Externo, quando assegurado e remunerado, reforça o tratamento do preso com respeito, devido a seu valor e dignidade inerente ao ser humano, sendo inclusive o princípio basilar das Regras de Mandela. Legalmente, o trabalho externo é admissível para o regime semiaberto sem a exigência de que seja em obra pública, e para o regime fechado, é permitido apenas em serviços ou obras públicas, com cautelas contra a fuga e em favor da disciplina, sendo a remuneração de responsabilidade do órgão, entidade ou empresa empreiteira (MATOS, 2020). O desafio, contudo, reside na diferença entre a previsão legal e a realidade prisional, em que a garantia do direito ao trabalho ainda é, infelizmente, uma exceção.

Com a exposição pública da situação carcerária, surgiu o Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária elaborado pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), constituído como o primeiro Órgão da Execução Penal e é responsável por elaborar, a cada 04 anos, o Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária (2020-2023), momento no qual, para a área respectiva, fixa diretrizes, conforme atribuições constantes do artigo 64 da Lei de Execução Penal. Sendo assim, apesar de não ter sido elencada como diretriz para o Plano Nacional, merecedora de uma maior atenção de dedicação por parte do Estado é a questão do trabalho do preso, dados seus inúmeros benefícios tanto para a sociedade, quanto para o cumpridor da pena que trabalha (BRASIL, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2023).

Efetivamente, por meio de comparações com outros Estados e com o panorama nacional, o SISDEPEN é utilizado pelo Ministério da Justiça como ferramenta específica de análise da realidade do sistema prisional brasileiro. Nesse sentido, é impressionante a concentração de presos somente no estado de Sergipe, uma vez que, segundo o SISDEPEN atualizado até junho de 2025, havia 6.704 presos em celas físicas, além de 497 em trabalho externo. Registra-se que, no âmbito nacional, os números são 706.427 e 30.181, respectivamente, ou seja, quase 0,95% da população prisional em celas físicas do Brasil encontra-se presa no estado de Sergipe. Todavia, quando se trata dos presos em trabalho externo, com o impacto direto da pandemia, a população prisional teve um relevante queda em termos proporcionais, mas o mesmo não ocorreu com os presos que trabalhavam, havendo uma estimável redução percentual dessa população, uma vez que, de 672.697 presos no ano de 2020, apenas 16.618 trabalhavam (2,47%) (SISDEPEN, 2025).

Essa redução, que os números demonstram, já era, inclusive, esperada em razão das restrições impostas pela pandemia do COVID-19. Isso se revela no posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que, numa exceção ao que sua jurisprudência vinha afirmando, alterou seu entendimento



somente para esta situação extraordinária da pandemia, aceitando a tese e adotando a remição ficta para aqueles presos que trabalhavam antes da pandemia e não puderam continuar em razão dela. Mesmo nos melhores Estados no quesito do exercício efetivo de trabalho pelos presos, não há motivo para comemorações, uma vez que ainda há mais de 676.246 (95,73%) de presos nesses Estados que não trabalham, o que demonstra que o desafio é permanente e deve-se continuar a proporcionar oportunidade de trabalho aos presos, conforme direito previsto na Lei de Execução Penal (SISDEPEN, 2025).

4.2 PRISÃO DOMICILIAR

Com efeito, ao apropriar-se do tempo do condenado, a prisão parece traduzir concretamente que o delito lesionou não só a vítima, mas também a sociedade inteira. É preciso superar a igualdade específica e a natureza imediata da coisa. Isso contribui para a redução da superlotação carcerária e pode facilitar a reintegração social do indivíduo, permitindo que ele mantenha vínculos familiares e profissionais. Nesse sentido, ainda que a superlotação nos Presídios, na maior parte das vezes, não seja objeto de interesse do Poder Executivo ou Poder Legislativo, dada a sua regência pelas forças majoritárias que atuam no cenário político-social, é de se reconhecer que direitos estão sendo violados e há uma deterioração dos condenados, cuja deveria atrair a atenção pública, em decorrência do próprio retorno de tais apenados ao convívio social, como egressos de um sistema degradante.

Notoriamente, parte-se de um marco extremamente relevante: a Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara dos Deputados, conhecida como CPI do Sistema Carcerário, instalada em 2007 e cujo primeiro Relatório foi publicado em 2009. Na sequência, a segunda CPI do Sistema Carcerário Brasileiro, que foi instalada no ano de 2015 e que teve o Relatório publicado no ano de 2017, ambas tinham o intuito de investigar a realidade do Sistema Carcerário Brasileiro, com ênfase nas crescentes e constantes rebeliões de presos, na superlotação dos presídios, nas péssimas condições físicas das instalações e nos altos custos financeiros de manutenção destes estabelecimentos.

Nesse teor, a CPI do Sistema Carcerário de 2017 apontou um déficit de 358 mil vagas no sistema e que há 373 mil mandados de prisão em aberto, segundo o Banco Nacional de Mandados de Prisão. Dessa forma, se esses mandados forem cumpridos, o Brasil teria uma população de mais de 01 milhão de presos e o déficit de vagas chegaria a 732 mil. O déficit com a Prisão Domiciliar representa 358 mil. Além disso, informou ainda que a família do preso, no sistema tradicional, acaba custeando a pena, porque a qualidade da alimentação não é boa e a quantidade de medicamento, de vestuário e de assistência como um todo não atende às necessidades do indivíduo. Por fim, asseverou que, nesse sistema, a ressocialização é o pilar e que ela só é possível quando se dispõe de uma estrutura adequada (CPI, RELATÓRIO FINAL, 2015).

As conclusões das Comissões Parlamentares de Inquérito acerca do cenário degradante das unidades prisionais e do expressivo déficit de vagas encontram respaldo na caracterização do sistema prisional brasileiro como um "estado de coisas constitucional", reconhecimento formalizado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 2015, na ADPF 347 (STF, ADPF 347, 2015). A crise carcerária é evidenciada pelo fato de o Brasil possuir uma das maiores populações carcerárias do mundo, ocupando a 3^a posição em 2021 (BRASIL, 2021), com um total de 820.689 pessoas privadas de liberdade em 2022, ultrapassando em 180.696 a capacidade instalada (BRASIL, 2022). Nesse panorama, torna-se imperativa a reflexão sobre a necessidade de viabilizar um cumprimento de pena mais humano e digno, em atenção às garantias constitucionais, bem como a busca por estratégias eficazes para solucionar a superlotação (SILVA, 2022).

A política desencarceradora, impulsionada pela busca por dignidade humana e pela individualização da pena, tem na prisão domiciliar um mecanismo potente (SILVA, 2022), cuja aplicação o ordenamento jurídico brasileiro tem demonstrado uma tendência à expansão. Embora a Lei de Execução Penal (LEP) e o Código de Processo Penal (CPP) prevejam a prisão domiciliar em um rol historicamente restrito, focado em situações específicas (como maioridade, doença grave, ou maternidade/gestação), a jurisprudência pátria tem interpretado este rol como exemplificativo (SILVA, 2022). Essa flexibilização foi crucialmente consolidada pelo STF no julgamento do RE nº 641.320/STF, que estabeleceu que a ausência de vagas em estabelecimento adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime mais gravoso, permitindo, em caráter excepcional, o deferimento da prisão domiciliar (STF, RE nº 641.320).

A expansão da Prisão Domiciliar demonstra um potencial significativo para desafogar o sistema carcerário, uma vez que a transferência de presos provisórios e daqueles em regimes abertos e semiabertos poderá abranger mais de 50% da população carcerária nacional. Contudo, a adoção dessa política exige a superação de desafios estruturais (SILVA, 2022). A dificuldade em comprovar endereço fixo é um obstáculo à concessão da prisão domiciliar, especialmente considerando que milhões de brasileiros não possuem moradia, sendo que um levantamento de 2021 apontou que 33 milhões de pessoas no Brasil não têm moradia (ONU, 2021). Adicionalmente, a necessidade de fiscalização, frequentemente realizada por meio de monitoramento eletrônico, exige acesso contínuo à energia elétrica, o que não é uma realidade para cerca de dois milhões de brasileiros, o que acarreta um ônus decorrente de problemas estruturais sobre o indivíduo (SILVA, 2022).

5 SELETIVIDADE PENAL E O ACESSO AO TRABALHO PRISIONAL

Nesse cenário, percebe-se que as barreiras estruturais que limitam o acesso à prisão domiciliar não são meros incidentes, mas refletem a lógica desigual que permeia o Sistema Penal como um todo. Assim como ocorre na concessão de benefícios alternativos ao encarceramento, os efeitos dessas desigualdades também se manifestam nas prisões, revelando um padrão de tratamento diferenciado entre os indivíduos privados de liberdade. É justamente nesse ponto que surge a discussão sobre a seletividade penal no Brasil.

A Seletividade Penal é parte enraizada do sistema de justiça criminal brasileiro e recai de maneira acentuada sobre grupos vulneráveis, sobretudo pessoas negras, de baixa renda e com menor escolaridade. Essa mesma lógica se manifesta no acesso ao trabalho nas prisões: apesar de ser garantido como direito pela Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), sua oferta costuma ser desigual, beneficiando quem possui maior nível de instrução ou algum suporte externo, enquanto deixa à margem aqueles em condições sociais mais precárias. O quadro de precariedade e desigualdade descrito é fundamental para complementar o tópico da seletividade e do acesso a quaisquer direitos e benefícios, incluindo o trabalho prisional. A desigualdade estrutural brasileira representa um desafio central para a política de segurança pública, especialmente diante da expansão de mecanismos de cumprimento de pena menos severos (JURISPRUDÊNCIA INTERNACIONAL, STF, 2022).

É evidente que o sistema repressivo nacional é marcado pela seletividade, resultando em maior taxa de encarceramento entre indivíduos selecionados conforme seu escalonamento de relevância socioeconômica. O perfilamento racial é uma realidade reconhecida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em que se observa que as abordagens policiais são direcionadas desproporcionalmente a homens negros que residem em favelas e bairros pobres das periferias. Diante desse cenário, pesquisas históricas e recentes, tanto no Brasil quanto em outros países, confirmam que essa sobrerepresentação do perfil negro entre os suspeitos resulta de um enviesamento no exercício do poder policial contra esse grupo social, e não apenas da dinâmica criminal, caracterizando o racismo como elemento reproduzido e reforçado pela maior vigilância policial à população negra. Essa seletividade do sistema prisional brasileiro configura um desafio estrutural que o Poder Público deve enfrentar (JURISPRUDÊNCIA INTERNACIONAL, STF, 2022).

Os problemas estruturais da sociedade criam entraves ao acesso igualitário dos presos aos regimes de cumprimento de pena. Importa abordar, de início, que a viabilidade de um regime como a prisão domiciliar é dificultada pela ausência de moradia garantida a todos os brasileiros, visto que milhões de pessoas no país não possuem moradia (Programa das Nações Unidas para Assentamentos Humanos, 2021). Além disso, a ausência de regularização das moradias nas regiões onde residem muitos presos impede que cumpram o requisito básico de comprovação de endereço para a concessão da Prisão Domiciliar. Essa situação impõe um ônus exacerbado a determinados presos, decorrente de



um problema estrutural. Ademais, em alguns casos, mesmo que haja comprovação de endereço, a prática de monitoramento eletrônico, um meio essencial para fiscalização, exige que o reeducando recarregue periodicamente o equipamento, todavia, estima-se que milhões de brasileiros ainda não têm acesso à energia elétrica, tornando essa realidade também um impedimento para a concessão da prisão domiciliar, visto que o local de cumprimento deve ter acesso a esse recurso (JURISPRUDÊNCIA INTERNACIONAL, STF, 2022).

Sobre tais obstáculos, a ótica da Teoria crítica da Criminologia (de inspiração marxista), esse sistema elitista e seletivo tem o objetivo de conservar a estrutura vertical de dominação e poder no âmbito da sociedade. A dificuldade de acesso à moradia, à energia elétrica e a própria seletividade do sistema prisional, ao atuarem como entraves para que os presos acessem o regime domiciliar, acabam por corroborar a manutenção dessa estrutura dentro e fora do sistema prisional. Assim, o enfrentamento desses gargalos estruturais demanda a integração de diversas áreas do Poder Público, visando reorganizar o sistema e as regras de cumprimento de pena de forma mais racional e em conformidade com a dignidade da pessoa humana (JURISPRUDÊNCIA INTERNACIONAL, STF, 2022).

Paralelamente, a legislação e os programas em países como a Argentina e o Japão, no âmbito do Direito Comparado, oferecem exemplos robustos de medidas legais e institucionais que buscam atenuar os efeitos da seletividade penal e humanizar o trabalho prisional. A Lei de Execução Penal argentina (Lei nº 24.660) estabelece o trabalho prisional como direito e dever do recluso, devendo ser uma das bases do tratamento e ter impacto positivo na sua formação. De forma crucial, tal legislação define que o trabalho não pode ser imposto como castigo, nem ser forçado ou denigrante, e deve ser remunerado, obrigatoriamente, respeitando a legislação trabalhista e de seguridade social vigentes no país (SILVA ALMEIDA, 2024).

Para garantir a qualificação e o contato do apenado com o Mercado De Trabalho, o Estado argentino em 1994 criou o ENCOPE (Entidade de Cooperação Técnica e Financeira do Serviço Penitenciário Federal), como uma organização público-privada atuante como um intermediador empregatício para a população prisional, buscando quebrar a visão lucrativa da mão de obra barata e focando na reabilitação e qualificação, com a missão de conectar o apenado ao Mercado, inclusive após o cumprimento das penas (SILVA ALMEIDA, 2024). No que tange à educação, a Argentina demonstrou um avanço significativo ao incorporá-la, em contextos de privação de liberdade, em uma modalidade específica do sistema educativo, por meio da Lei de Educação Nacional (Lei nº 26.206/2006). Essa modalidade específica tem como objetivo garantir o direito à educação de todas as pessoas privadas de liberdade, promovendo a sua formação integral e desenvolvimento pleno, assegurando que os fins da política educacional para os reclusos sejam idênticos aos estabelecidos para todos os habitantes da Nação Argentina (SILVA ALMEIDA, 2024).

Igualmente, o sistema penalista japonês adota medidas eficazes para mitigar os efeitos da seletividade penal e otimizar a reintegração social, em comparação ao Brasil, que possui uma das maiores populações carcerárias do mundo e alto grau de reincidência. A baixa criminalidade e os melhores índices de ressocialização no Japão estão intrinsecamente ligados ao padrão cultural de coletivismo e responsabilidade social. Diferentemente do Brasil, o povo japonês é doutrinado a sacrificar o interesse próprio em favor do grupo, e a perda da honra decorrente de um delito gera uma situação social inaceitável, atuando como um poderoso mecanismo de controle social por meio de valores morais que desestimulam a conduta desviante (OLIVEIRA, 2022).

Como consabido, o Japão adota uma rígida disciplina que exige do apenado o cumprimento do débito de desonra cometida, o que se manifesta por meio de uma rotina carcerária rigorosa, que inclui trabalho obrigatório de 40 horas semanais, com pausas, iniciando-se já nas primeiras horas da manhã. Além disso, os programas de reabilitação são conduzidos com o objetivo explícito de desenvolver a adaptabilidade à vida em sociedade e a consciência de acordo com a personalidade e as circunstâncias do recluso, indo além do mero encarceramento (OLIVEIRA, 2022).

Em contraste com a superlotação e a precária ressocialização que caracterizam o sistema carcerário brasileiro, o Japão adota um sistema de classificação penal objetiva, com o intuito de promover uma melhor ressocialização para cada tipo de apenado. As instituições penais segregam os reclusos em classes específicas, como, por exemplo, a Classe W para mulheres, a Classe F para estrangeiros e as Classes A/B de acordo com a tendência delitiva, o que facilita a aplicação de tratamentos adequados e individualizados para a reintegração (OLIVEIRA, 2022). Outrossim, existem exemplos notáveis de abordagens japonesas, como o estabelecimento penal “*Shimane Asahi*”, considerado modelo na Ásia por implementar o programa círculo terapêutico, como um método, adaptado de estudos comparativos com outras nações, utilizando-se da terapia cognitivo-comportamental para incentivar os apenados a refletirem e repensarem as ações passadas, compreendendo o resultado de seus crimes e promovendo o autotratamento, o que contribui para o baixo índice de reincidência no país, que é de 48% (em comparação aos 70% médios do Brasil) (OLIVEIRA, 2022).

Ao contrário do Brasil, onde o egresso enfrenta marginalização e falta de oportunidades de trabalho e moradia, o governo japonês reconhece formalmente que a estabilidade no emprego e na moradia, e a assistência social, são fatores primordiais para evitar a reentrada no sistema prisional. Para garantir essa estabilidade, o Japão implementa planos de medidas para auxiliar os apenados na busca de emprego e residência, contando com centenas de instalações públicas e privadas que funcionam como casas de passagem até que o reabilitado alcance sua independência (OLIVEIRA, 2022). Assim, o Japão demonstra maior efetividade nas ações que levam à ressocialização e à diminuição da reincidência, pois seu sistema se apoia não apenas na disciplina interna, mas também

em um forte investimento social e educacional (o aluno médio japonês pontuou 520 no PISA, bem acima da média da OCDE e da pontuação brasileira, que é de 400). Isso sugere que, ao tratar a violência como um problema de saúde pública e socioeconômico, as penitenciárias japonesas conseguem criar um ambiente mais seguro, educativo e terapêutico, preparando o indivíduo, ora recluso, para ser um contribuinte produtivo da sociedade.

Metaforicamente, enquanto o sistema prisional brasileiro, atolado em superlotação e carente de estrutura, ainda opera como uma “Escola Do Crime”, experiências como as do Japão e da Argentina apontam para um modelo que se aproxima de uma fábrica de reintegração social, onde o produto não é a exploração da mão de obra, mas um cidadão reabilitado e sem interesse em retornar ao cárcere. Isso porque, ao exigir remuneração digna, qualificação profissional, assistência pós-pena, educação formal intramuros e a atuação de agências especializadas na inserção social, esses países constroem uma verdadeira *“rede de segurança”* institucional contra a desumanização e o fracasso ressocializador (OLIVEIRA, 2022). Em outras palavras, se o sistema penal seletivo funciona como um ímã que atrai e aprisiona os mais vulneráveis, as medidas adotadas nessas nações operam como um campo de força inverso que não só retira o indivíduo do ciclo penal, mas também o fortalece para permanecer fora dele.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo foi motivado pela premissa de que a dignidade da pessoa presa é um valor fundamental, solidificado tanto no arcabouço normativo brasileiro (Constituição Federal e Lei de Execução Penal – LEP) quanto em normas internacionais, incluindo o Pacto de San José da Costa Rica, as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Mandela) e as Regras de Bangkok. Contudo, a análise partiu da constatação de que a realidade carcerária brasileira se encontra em crise, marcada por superlotação, precariedade estrutural e baixa efetividade das políticas de reintegração social. O objetivo geral desta pesquisa consistiu em analisar essa crise e avaliar em que medida o trabalho do preso, quando articulado com medidas alternativas ao encarceramento, pode conciliar o respeito aos direitos fundamentais do apenado com os interesses de segurança da sociedade.

Especificamente, buscou-se examinar o papel do trabalho como instrumento de ressocialização, compreender os impactos da superlotação e identificar estratégias para a redução desse quadro, preservando a finalidade educativa da pena. Diante do exposto e dos tópicos abordados, a análise desenvolvida permitiu constatar que o trabalho é uma resposta eficaz e multidimensional à problemática levantada.

Resta afirmar que o trabalho, quando estruturado de forma educativa, remunerada e integrado a políticas de acompanhamento pós-cárcere, transcende a simples ocupação, tornando-se uma

verdadeira ferramenta de reconstrução individual e social. Esta pesquisa reforça a interpretação de que o trabalho, aliado à educação e à qualificação profissional, não deve ser tratado como mero benefício, mas sim como um direito e um instrumento essencial de transformação. Essa via, conforme demonstrado, é capaz de reduzir a reincidência, fortalecer a autonomia pós-cárcere e quebrar os ciclos históricos de vulnerabilidade que frequentemente antecedem o delito.

Ao examinar as alternativas penais e a interpretação teleológica da legislação nacional em consonância com as normas internacionais (como o Trabalho externo e a Prisão Domiciliar), a pesquisa demonstrou que a superação do problema da superlotação exige mais do que apenas a oferta de vagas de trabalho. É crucial o fomento de alternativas penais humanizadas por parte do sistema de justiça. O aprofundamento da discussão sobre a seletividade penal e o acesso ao trabalho prisional indica que, para que o trabalho contribua efetivamente para a ressocialização e a redução da superlotação, a política prisional não pode se esgotar nos muros da prisão. A efetiva ressocialização é um processo contínuo que demanda corresponsabilidade.



REFERÊNCIAS

AGRA, Wendell Beetoven Ribeiro. Fiscalização do Cumprimento das Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos no âmbito do Controle Externo da Atividade Policial. Revista do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública. Ed. CNMP. 2023. Disponível em: <<https://ojs.cnmp.mp.br/index.php/revistacsp/article/view/656/528>>

ALBERGARIA, Jason. Das penas e da execução penal. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

ARGENTINA. Lei de Execução Penal nº 24.660/1996. Disponível em: <argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-24660-37872> Acesso em: 20/11/2025.

BRASIL. A Consolidação das Leis Trabalhistas, Decreto-Lei nº. 5.452, DE 1º de maio de 1943. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>.

BRASIL. A Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. A Lei de Execução Penal, nº. 7.210 de 11 de julho de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito Destinada a Investigar a Realidade do Sistema Carcerário Brasileiro. CPI – sistema carcerário brasileiro: relatório final. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2017.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. CPI sistema carcerário. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009.

BRASIL. Decreto-lei nº. 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm.

BRASIL. Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Diário Oficial da União: Brasília, DF, p. 15562, 09 nov. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 06/10/2025.

BRASIL. Fórum Brasileiro De Segurança Pública. Monitor Da Violência. São Paulo, 2022.

BRASIL. Lei 12.433/2011. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou por trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20112014/2011/lei/l12433.htm. Acesso em: 20/11/2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária (2020-2023). Brasília, DF: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, 2019. Disponível em: https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/cnpcp/plano_nacional/PNPCP-2020-2023.pdf. Acesso em: 23/11/2025.

BRASIL. Resolução CNPCP nº 5, de 25 novembro de 2016. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Disponível em: <file:///C:/Users/Bia%20Hp/Downloads/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20n%C2%BA%2005%20de%2025%20de%20novembro%20de%202016.pdf>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na ADPF 347. ADPF nº 347. PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE. Relator: Ministro Marco Aurélio. 09 de Setembro de 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1030_0665>. Acesso em: 20/11/2025.

CASELLA, João Carlos. O presidiário e a previdência social no Brasil. Revista de Legislação do Trabalho e Previdência Social, p.424, 1980.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Regras de Mandela: regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos. 1955. Brasília: CNJ, 2016. Brasília, DF: CNJ, 2016. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf>>. Acesso em: 03/10/2025.

CUELLO CALLÓN, apud Basileu Garcia. Instituições de Direito Penal. Volume 1, São Paulo, 2008, P. 405.

FELIPPE SOTELO, Márcio. Ditadura Militar, Crimes contra a Humanidade e a Condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. 1996, P. 106. Revista Jurídica do Curso de Direito da UESC.

FILHO, Fernando da Costa Tourinho. Processo Penal. 35.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GRECO, Rogério. Sistema Prisional: Colapso Atual e Soluções Alternativas. Ed. Impetus, 2017.

JÚNIOR, J. C. B. Direitos Humanos para Presos? 1. ed. Paraná: João Conrado, 2018.

MAIA NETO, Cândido Furtado. Direitos humanos do preso: lei de execução penal, Lei nº 7.210/84. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

MATOS, Erica do Amaral. Cárcere e trabalho: um diálogo entre a sociologia do trabalho, o sistema de penas e a execução penal. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

MUÑOZ-MIGUEZ, Diana Cecilia. Análisis a las garantías de protección diferencial de los derechos fundamentales de las mujeres privadas de la libertad en establecimientos penitenciarios y carcelarios de Colombia 2014-2019. 2020. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos e Direito Internacional Humanitário) - Faculdade de Direito, Universidade Católica de Colombia, Bogotá, 2020. Disponível em: <<https://repository.ucatolica.edu.co/entities/publication/20ba058f-3b2e-4e48-81e9-2a600ef06b94>>. Acesso em: 07/10/2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado.22º ed. Rio de Janeiro, Forense, 2022.

OLIVEIRA, Helder Kayky Pimenta de; LOPES, José Augusto Bezerra. Ressocialização e Reintegração Social no Sistema Prisional. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação. São Paulo, v. 11, n. 4, abr. 2025.

OLIVEIRA, Júlia Bazanella de. O Sistema Penitenciário no Brasil e no Japão No Século XXI: Um Estudo Comparado Sobre a Ressocialização do Preso. PUCRS, 2022. Disponível em: <https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2022/08/julia_oliveira.pdf>



ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Regras mínimas padrão para o tratamento de prisioneiros. BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Justiça. Normas e Princípios das Nações Unidas sobre Prevenção ao Crime e Justiça Criminal. Brasília, DF, Secretaria Nacional de Justiça: 2009. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prisonreform/projects/UN_Standards_and_Norms_CPCJ_-_Portuguese1.pdf. Acesso em: 03/10/2025.

PAIVA, Uliana Lemos de; BICHARA, Jahyr-Philippe. A Violação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana no Sistema Penitenciário Pátrio e a Possibilidade de Responsabilização Interna e Internacional do Estado Brasileiro. Revista Constituição e Garantia de Direitos.2011. Disponível em: <VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO SISTEMA PENITENCIÁRIO PÁTRIO E A POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO INTERNA E INTERNACIONAL DO ESTADO BRASILEIRO | Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos>

PATIO, Gino Ríos. La Violación de los Derechos Humanos en la Cárcel: Propuestas para reivindicar la Dignidad Humana del Ciudadano Interno Penitenciario y Promover el Ejercicio de Sus Derechos. Universidad de San Martín de Porres, Perú, v. 1, n. 1, 2017. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/318920043_La_violacion_de_los_derechos_humanos_en_la_carcel_propuestas_para_reivindicar_la_dignidad_humana_del_ciudadano_interno_penitenciario_y_promover_el_ejercicio_de_sus_derechos>

PIOVESAN. F. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. São Paulo: Saraiva; 2013.

QUEIROZ, Sinara Leite. Uma retrospectiva da concepção de Justiça tendo como referência A República de Platão. Revista de Filosofia da UESB. 2013.

RIBEIRO, J. A saída temporária como ferramenta de ressocialização, a ineficácia do Estado em fiscalizar e os reflexos perante a sociedade. 2023. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/102745/a-saida-temporaria-como-ferramenta-de-ressocializacao-aineficacia-do-estado-em-fiscalizar-e-os-reflexos-perante-a-sociedade>. Acesso em: 04/09/2025.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. Punição e estrutura social. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.

SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. Curso de execução penal. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

SILVA, Eliane Maria Arcanjo da; ALMEIDA, Suenya Talita de. Educação e trabalho prisional como ferramentas de ressocialização: uma análise comparativa entre Brasil e Argentina. Revista REASE, 2024. Disponível em: <<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/14978>>

SILVA, Lara Ramos da. A prisão domiciliar como mecanismo de política desencarceradora brasileira: um estudo a partir da Portaria nº 19/PR-TJMG/2020 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em tempos de COVID-19. Revista Latina Americana de Criminologia, v. 10, 2022. Disponível em: <A prisão domiciliar como mecanismo de política desencarceradora brasileira: um estudo a partir da Portaria nº 19/PR-TJMG/2020 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em tempos de COVID-19 | Revista Latino-Americana de Criminologia>

SISDEPEN. Sindicato dos Policiais Penais de Sergipe. Estatísticas sobre Estabelecimentos Penais em Sergipe. Disponível em: <https://sindpense.org.br/dados-prisionais/> Acesso em: 02/11/2025.

SPAREMBERGER, Raquel Fabiana; JARDIM, Giovanna de Carvalho. Encarceramento feminino no Brasil: análise da aplicação das Regras de Bangkok a partir das decisões do Supremo Tribunal Federal. Pensar. Revista de Ciências Jurídicas, Fortaleza, v. 30, e14945, 2025. Disponível em: <<https://doi.org/10.5020/2317-2150.2025.14945>>

STF. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº. 56. A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS. Brasília-DF: DJe, 08 ago. 2016.

STF. Trabalho do condenado por infração penal como forma de ressocialização. Jurisprudência Internacional, nº. 24, 2022.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 40. A exigência de cumprimento mínimo de um sexto da pena (art. 123, considera-se satisfeita o condenado, recém-ingresso no regime semiaberto, cumprira esse requisito no regime anterior (fechado). RE 1.588-RJ. Brasília-DF: DJe, 10.dez.1991.

VITO, Luana Gonçalves de; JUNIOR, Rubens Correia. O Pacto de San José da Costa Rica como Paradigma Frente à Desconstrução do Sistema Penitenciário Brasileiro. Revista Brazilian Journal of Forensic Sciences, Medical Law and Bioethics. 2014.

ZAFFARONI, Eugénio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de direito penal brasileiro. 7. ed. São Paulo: Revistas dos tribunais, 2007. v. 1.

ZANOTTO, Daiane Rodrigues. O Sistema Penitenciário Brasileiro e a Atual Ineficácia na Finalidade da Pena em Ressocializar os Condenados no Brasil. Revista Âmbito Jurídico, Rio Grande, n. 194, mar. 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-194/o-sistema-penitenciario-brasileiro-e-a-atual-ineficacia-na-finalidade-da-pena-em-ressocializar-os-condenados-no-brasil/>. Acesso em: 15/09/2025.

ZENI, Maycky Fernando. A finalidade da pena e sua efetividade no cenário atual. Revista conteúdo jurídico, Brasília, 2019. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/53354/a-finalidade-da-pena-e-suaefetividade-no-cenrio-atual>. Acesso em: 15/09/2025.